



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3089544 - SC
(2025/0401947-5)**

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : AGEMED SAUDE LTDA EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO : JOSE EDUARDO VICTORIA - SC062113A
AGRAVADO : ANGIO COR - SERVICOS MEDICOS LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. SUFICIÊNCIA DA PROVA DOCUMENTAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 182 DO STJ. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que inicialmente aplicou a Súmula n. 182 do STJ para não conhecer do agravo em recurso especial; reconsiderada a decisão, passou-se à análise do mérito.
2. A controvérsia versa sobre ação monitória para constituição de título executivo judicial referente a serviços médicos, discutindo-se a suficiência da prova documental e a validade dos encargos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se incide a Súmula n. 182 do STJ no agravo em recurso especial; e (ii) saber se há violação dos arts. 373, I, e 434 do CPC, diante da alegada unilateralidade dos documentos e da insuficiência probatória para a constituição do título executivo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Não incide a Súmula n. 182 do STJ, porque a impugnação foi específica e suficiente, autorizando a reconsideração nos termos do art. 259, § 6º, do RISTJ.
5. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame da conclusão do Tribunal de origem quanto à idoneidade da prova documental.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: “1. Não incide a Súmula n. 182 do STJ, autorizando a reconsideração com base no art. 259, § 6º, do RISTJ. 2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para vedar o reexame da idoneidade da prova documental”.

Dispositivos relevantes citados: RISTJ, art. 259, § 6º; CPC, arts. 373, I, e 434.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 182.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3089544 - SC
(2025/0401947-5)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **AGEMED SAUDE LTDA EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL**
ADVOGADO : **JOSE EDUARDO VICTORIA - SC062113A**
AGRAVADO : **ANGIO COR - SERVICOS MEDICOS LTDA**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE0000000M**

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. SUFICIÊNCIA DA PROVA DOCUMENTAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 182 DO STJ. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado interno interposto contra decisão monocrática que inicialmente aplicou a Súmula n. 182 do STJ para não conhecer do agrado em recurso especial; reconsiderada a decisão, passou-se à análise do mérito.
2. A controvérsia versa sobre ação monitória para constituição de título executivo judicial referente a serviços médicos, discutindo-se a suficiência da prova documental e a validade dos encargos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se incide a Súmula n. 182 do STJ no agrado em recurso especial; e (ii) saber se há violação dos arts. 373, I, e 434 do CPC, diante da alegada unilateralidade dos documentos e da insuficiência probatória para a constituição do título executivo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Não incide a Súmula n. 182 do STJ, porque a impugnação foi específica e suficiente, autorizando a reconsideração nos termos do art. 259, § 6º, do RISTJ.
5. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame da conclusão do Tribunal de origem quanto à idoneidade da prova documental.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agrado interno desprovido.

Tese de julgamento: “1. Não incide a Súmula n. 182 do STJ, autorizando a reconsideração com base no art. 259, § 6º, do RISTJ. 2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para vedar o reexame da idoneidade da prova documental”.

Dispositivos relevantes citados: RISTJ, art. 259, § 6º; CPC, arts. 373, I, e 434.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 182.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra julgado da Presidência que, com amparo no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu do agravo em razão da aplicação analógica da Súmula n. 182 do STJ.

A parte agravante alega que impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, razão pela qual é indevida a incidência da Súmula n. 182 do STJ.

Sustenta a inaplicabilidade da Súmula n. 7 do STJ, afirmando que não pretende reexame de provas, mas reavaliação jurídica do conjunto fático delineado, com enfoque na insuficiência probatória para constituição do título executivo judicial.

Argumenta violação dos arts. 373, I, e 434 do Código de Processo Civil, porque os documentos apresentados seriam unilaterais e não comprovariam a prestação de serviços.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do presente recurso ao julgamento pelo colegiado.

As contrarrazões não foram apresentadas, conforme a certidão de fl. 226.

É o relatório.

VOTO

Razão assiste à parte agravante quanto à não incidência da Súmula n. 182 do STJ, uma vez que se mostra suficiente a impugnação apresentada no agravo em recurso especial.

Assim, na forma do art. 259, § 6º, do RISTJ, reconsidero a decisão de fls. 213-214.

Passo a nova análise das razões do agravo.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina em apelação nos autos de ação monitória.

O julgado foi assim ementado (fl. 187):

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS. PROVA DOCUMENTAL IDÔNEA. PERCENTUAL DOS JUROS MORATÓRIOS. PARCIAL PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta por operadora de plano de saúde contra sentença que julgou procedente ação monitória, reconhecendo a existência da obrigação e constituindo o título executivo judicial, com incidência de juros moratórios contratados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se os documentos apresentados são suficientes para o ajuizamento da ação monitória e para comprovar a existência da obrigação, bem como se é válida a pactuação de juros moratórios de 2% ao mês.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A autora juntou contrato e e-mails que comprovam a prestação de serviços e o acordo entre as partes sobre a forma de envio das cobranças, existindo prova documental idônea, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

4. O valor do débito, com os encargos contratuais até a data da citação, permanece mantido, diante da ausência de impugnação específica à sentença que os reconheceu, em conformidade com os preceitos contratuais não contestados na origem pela apelante. Contudo, é viável a fixação da taxa legal de 1% ao mês sobre os juros moratórios a partir da citação, conforme expressamente requerido na petição inicial.

5. Mantêm-se os honorários sucumbenciais, pois a apelante restou vencida na pretensão principal, havendo apenas ajuste pontual.

IV. DISPOSITIVO

6. Recurso conhecido em parte e, na extensão, parcialmente provido.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, § 11, 98, § 3º, 373, 700 e 701, § 2º; CC, arts. 397 e 406; e CTN, art. 161, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp n. 1.609.869/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 15/2/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.141.268/DF, rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, j. 3/6/2025, DJEN 13/6/2025; STJ, REsp n. 1.994.040/MG, rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, j. 7/4/2025, DJEN 11/4/2025; TJSC, Apelação n. 5031960-73.2020.8.24.0023, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Gladys Afonso, Quinta Câmara de Direito Civil, j. 11-03-2025; TJSC, Apelação n. 5002767-32.2019.8.24.0125, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Gerson Cherem II, Oitava Câmara de Direito Civil, j. 22-10-2024; TJSC, Apelação n. 0302559-85.2017.8.24.0010, rel. Osmar Mohr, Sexta Câmara de Direito Comercial, j. 03-07-2025.

No recurso especial, a parte aponta violação dos arts. 373, I, e 434 do Código de Processo Civil, porque os documentos apresentados seriam unilaterais e não comprovariam a prestação de serviços.

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido, reconhecendo a insuficiência probatória e afastando a constituição do título executivo judicial.

Passo, pois, à análise das proposições deduzidas.

A controvérsia diz respeito a ação monitória em que a parte autora pleiteou a constituição de título executivo judicial referente a serviços médicos prestados e o pagamento do valor indicado, com encargos contratuais. O valor da causa foi fixado em R\$ 54.210,45.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente o pleito monitório para constituir de pleno direito o título executivo e condenar a requerida ao pagamento de R\$ 54.210,45, com correção monetária via INPC e juros de 2% ao mês a partir do 31º dia subsequente à apresentação de cada título, além das custas e honorários fixados em 10% do valor da condenação.

A Corte estadual, em apelação, manteve a idoneidade documental, reconheceu a obrigação e, parcialmente, ajustou os juros moratórios para 1% ao mês a partir da citação, mantendo os honorários sucumbenciais.

I - Arts. 373, I, e 434, do Código de Processo Civil

No recurso especial, a recorrente alega que a constituição do título se deu sem prova suficiente da efetiva prestação dos serviços, com base em documentos unilaterais.

A Corte estadual concluiu pela existência de prova documental idônea, destacando contrato e *e-mails* que comprovam a prestação e o ajuste quanto ao envio das cobranças; assentou, ainda, que a própria ré dispensou a apresentação física das guias, admitindo arquivos TISS (XML). Confira-se (fl. 184):

No caso em julgamento, a autora, sem prejuízo dos e-mails juntados no Evento 01, OUT5, demonstrou satisfatoriamente o cumprimento do procedimento contratual. Nesse sentido, observo, conforme Evento 21, OUT2, que a própria ré dispensou a obrigação de apresentação física dos documentos, contentando-se com o recebimento de contas com base nos arquivos Tiss (XML), desde que inseridos corretamente no sistema.

Rever tal entendimento demandaria o reexame de provas, o que é incabível em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

II - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.089.544 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0401947-5

Número de Origem:
50023285420208240038

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AGEMED SAUDE LTDA EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

ADVOGADO : JOSE EDUARDO VICTORIA - SC062113A

AGRAVADO : ANGIO COR - SERVICOS MEDICOS LTDA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AGEMED SAUDE LTDA EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

ADVOGADO : JOSE EDUARDO VICTORIA - SC062113A

AGRAVADO : ANGIO COR - SERVICOS MEDICOS LTDA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026